

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 25/2000**

de 20 de Outubro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República do Paraguai sobre Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, Oficiais e Especiais, assinado em Lisboa em 25 de Novembro de 1999, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e castelhana seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Setembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Nuno Severiano Teixeira*.

Assinado em 2 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO PARAGUAI SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS EM PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, OFICIAIS E ESPECIAIS.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Paraguai, de agora em diante designados «Partes Contratantes», desejando promover o desenvolvimento das relações amistosas entre os dois países e facilitar a circulação dos seus cidadãos nacionais titulares de passaportes diplomáticos, oficiais e especiais, acordam o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Os cidadãos da República Portuguesa titulares de passaporte diplomático ou especial português válido podem, sem necessidade de visto, transitar, entrar, sair ou permanecer no território nacional da República do Paraguai por um período não superior a 90 dias por semestre a contar da data da primeira entrada.

2 — Os nacionais da República do Paraguai titulares de passaporte diplomático ou oficial paraguaio válido podem, sem necessidade de visto, transitar, entrar, sair ou permanecer no território nacional da República Portuguesa por um período não superior a 90 dias por semestre a contar da data da primeira entrada.

Artigo 2.º

1 — Os cidadãos portugueses titulares de passaporte diplomático ou especial português válido nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou posto consular português na República do Paraguai podem, sem necessidade de visto, entrar, transitar, permanecer ou sair de território paraguaio durante o período da sua missão.

2 — Os nacionais paraguaios titulares de passaporte diplomático ou oficial paraguaio válido nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou posto consular paraguaio em Portugal podem, sem necessidade de visto,

entrar, transitar, permanecer ou sair de território nacional português durante o período da sua missão.

3 — As facilidades atribuídas nos parágrafos 1 e 2 deste artigo aos cidadãos nacionais das Partes Contratantes estendem-se pelo período da sua missão aos membros das respectivas famílias que vivam sob a sua directa dependência, desde que estes sejam titulares de passaporte diplomático, oficial ou especial.

4 — Para os fins constantes dos parágrafos anteriores, cada Parte Contratante deve informar a outra, por via diplomática, da chegada dos indivíduos nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou posto consular correspondente e dos membros da família que vivam sob a sua directa dependência, antes da entrada no território da outra Parte Contratante.

Artigo 3.º

1 — A isenção de visto para os cidadãos nacionais portugueses titulares de passaporte diplomático ou especial português válido não exclui a obrigação de vistos de trabalho, estudo ou permanência superior a 90 dias por semestre, quando se proponham trabalhar, estudar ou residir em território paraguaio.

2 — A isenção de visto para os cidadãos nacionais paraguaios titulares de passaporte diplomático ou oficial paraguaio válido não exclui a obrigação de visto de trabalho, estudo ou permanência superior a 90 dias por semestre, quando se proponham trabalhar, estudar ou residir em território português.

Artigo 4.º

1 — As Partes Contratantes trocarão entre si espécimes das categorias de passaportes contemplados neste Acordo, por via diplomática e antes da sua entrada em vigor.

2 — No caso de uma das Partes Contratantes introduzir alterações nas categorias de passaportes contempladas neste Acordo, deverá enviar à outra Parte Contratante, por via diplomática, até 90 dias antes da entrada em circulação, espécimes e completa informação de carácter técnico sobre os novos passaportes.

Artigo 5.º

1 — Os cidadãos portugueses titulares de passaporte diplomático ou especial português válido apenas poderão entrar e sair do território paraguaio pelos pontos de passagem devidamente assinalados para a circulação internacional de passageiros.

2 — Os nacionais paraguaios titulares de passaporte diplomático ou oficial paraguaio válido apenas poderão entrar e sair do território nacional português pelos pontos de passagem devidamente assinalados para a circulação internacional de passageiros.

Artigo 6.º

São aplicáveis aos cidadãos nacionais de cada uma das Partes Contratantes titulares das categorias de passaporte contempladas neste Acordo as obrigações decorrentes da lei e demais disposições internas da outra Parte Contratante que não sejam contrárias ao presente Acordo.

Artigo 7.º

1 — Cada uma das Partes Contratantes reserva-se o direito de recusar a entrada ou estada aos cidadãos nacionais da outra Parte Contratante titulares das categorias de passaportes contempladas neste Acordo, nos termos da sua lei interna.

2 — Cada uma das Partes Contratantes poderá suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, no todo ou em parte, por razões de segurança nacional, ordem ou saúde públicas ou relações internacionais, devendo tal suspensão ser comunicada de imediato à outra Parte Contratante, por via diplomática.

Artigo 8.º

A modificação do presente Acordo é admitida por mútuo consentimento das Partes Contratantes e formalizada por troca de notas.

Artigo 9.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a última notificação por escrito, por via diplomática, em que uma das Partes Contratantes informa a outra da perfeição das formalidades exigidas pela ordem jurídico-constitucional interna.

2 — O presente Acordo é concluído por tempo indeterminado, permanecendo em vigor até 90 dias após a data na qual uma das Partes Contratantes tenha notificado a outra, por escrito e por via diplomática, da sua intenção de proceder à denúncia deste Acordo.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, apõem as suas assinaturas no final do presente Acordo.

Feito em Lisboa, aos 25 de Novembro de 1999, em dois textos originais, em português e espanhol, ambos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Jaime José Matos da Gama, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República do Paraguai:

José Félix Fernández Estigarribia, Ministro das Relações Exteriores.

ACUERDO ENTRE LA REPUBLICA PORTUGUESA Y LA REPUBLICA DEL PARAGUAY SOBRE SUPRESIÓN DE VISAS EN PASAPORTES DIPLOMÁTICOS, OFICIALES Y ESPECIALES.

El Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno de la República del Paraguay (en adelante designados «Partes Contratantes»), deseando promover el desarrollo de las relaciones amistosas entre los dos países y facilitar la circulación de sus ciudadanos nacionales titulares de pasaportes diplomáticos, oficiales y especiales, acuerdan lo siguiente:

Artículo 1.º

1 — Los ciudadanos de la República Portuguesa, titulares de pasaporte diplomático o especial portugués válido pueden, sin necesidad de visa, entrar, transitar,

permanecer o salir del territorio nacional de la República del Paraguay por un período no superior a 90 días por semestre, contado a partir de la fecha de la primera entrada.

2 — Los nacionales de la República del Paraguay, titulares de pasaporte diplomático u oficial paraguayo válido pueden, sin necesidad de visa, entrar, transitar, permanecer o salir del territorio nacional de la República Portuguesa por un período no superior a 90 días por semestre, contado a partir de la fecha de la primera entrada.

Artículo 2.º

1 — Los ciudadanos portugueses, titulares de pasaporte diplomático o especial portugués válido, designados para prestar servicio en la misión diplomática u oficina consular portuguesa en la República del Paraguay pueden, sin necesidad de visa, entrar, transitar, permanecer o salir del territorio paraguayo durante el período de su misión.

2 — Los nacionales paraguayos, titulares de pasaporte diplomático u oficial paraguayo válido, designados para prestar servicio en la misión diplomática u oficina consular paraguaya en Portugal pueden, sin necesidad de visa, entrar, transitar, permanecer o salir del territorio nacional portugués durante el período de su misión.

3 — Las facilidades otorgadas en los incisos 1 y 2 de este artículo, a los ciudadanos nacionales de las Partes Contratantes, se extienden por el período de su misión a los miembros de las respectivas familias que vivan bajo su directa dependencia, siempre que éstos sean titulares de pasaporte diplomático, oficial o especial.

4 — A los efectos de los incisos anteriores, cada Parte Contratante debe informar a la otra, por vía diplomática, la llegada de las personas designadas para prestar servicio en la misión diplomática u oficina consular correspondiente y de los miembros de la familia que vivan bajo su directa dependencia, antes de la entrada al territorio de la otra Parte Contratante.

Artículo 3.º

1 — La exoneración de visa a los ciudadanos portugueses, titulares de pasaporte diplomático o especial portugués válido, no excluye la obligación de visas de trabajo, estudio o permanencia superior a 90 días por semestre, cuando se propongan trabajar, estudiar o residir en territorio paraguayo.

2 — La exoneración de visa a los nacionales paraguayos, titulares de pasaporte diplomático u oficial paraguayo válido, no excluye la obligación de visas de trabajo, estudio o permanencia superior a 90 días por semestre, cuando se propongan trabajar, estudiar o residir en territorio portugués.

Artículo 4.º

1 — Las Partes Contratantes intercambiarán entre sí especímenes de pasaportes contemplados en este Acuerdo, por vía diplomática y antes de su entrada en vigor.

2 — En caso de que una de las Partes Contratantes introdujera alteraciones en las categorías de pasaportes

contemplados en este Acuerdo, deberá enviar a la otra Parte Contratante, por vía diplomática, hasta 90 días antes de la entrada en circulación, los especímenes y completa información de carácter técnico sobre los nuevos pasaportes.

Artículo 5.º

1 — Los ciudadanos portugueses titulares de pasaporte diplomático o especial portugués válido solamente podrán entrar y salir del territorio paraguayo por los puntos de paso debidamente señalados para la circulación internacional de pasajeros.

2 — Los nacionales paraguayos titulares de pasaporte diplomático u oficial paraguayo válido, solamente podrán entrar y salir del territorio nacional portugués por los puntos de paso debidamente señalados para la circulación internacional de pasajeros.

Artículo 6.º

Son aplicables a los ciudadanos nacionales de cada una de las Partes Contratantes titulares de las categorías de pasaportes contempladas en este Acuerdo las obligaciones derivadas de la ley y demás disposiciones internas de la otra Parte Contratante que no sean contrarias al presente Acuerdo.

Artículo 7.º

1 — Cada una de las Partes Contratantes se reserva el derecho de rechazar la entrada o estadía a los ciudadanos nacionales de la otra Parte Contratante, titulares de la categoría de pasaporte contemplada en este Acuerdo, en los términos de su legislación interna.

2 — Cada una de las Partes Contratantes podrá suspender temporalmente la aplicación del presente Acuerdo, en totalidad o en parte, por razones de seguridad nacional, orden o salud públicos o relaciones internacionales, debiendo dicha suspensión ser comunicada de inmediato a la otra Parte Contratante, por vía diplomática.

Artículo 8.º

La modificación del presente Acuerdo es admitida por mutuo consentimiento de las Partes Contratantes y formalizada por intercambio de notas.

Artículo 9.º

1 — El presente Acuerdo entrará en vigor 30 días luego de la última notificación por escrito, por vía diplomática, en la que una de las Partes Contratantes informe a la otra la conclusión de las formalidades exigidas por el orden jurídico constitucional interno.

2 — El presente Acuerdo se concluye por tiempo indeterminado, permaneciendo en vigor hasta 90 días luego de la fecha en la cual una de las Partes Contratantes haya notificado a la otra, por escrito y por vía diplomática, sobre su intención de proceder a la denuncia de este Acuerdo.

En fe de lo cual, los plenipotenciarios abajo mencionados, firman el presente Acuerdo.

Hecho en Lisboa, a los 25 días del mes de noviembre de 1999, en dos textos originales, en portugués y español, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

Jaime José Matos da Gama, Ministro de Estado y de Asuntos Extranjeros.

Por el Gobierno de la República del Paraguay:

Jose Félix Fernandez Estigarribia, Ministro de Relaciones Exteriores.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 267/2000

de 20 de Outubro

As carreiras de convés e motorista das embarcações salva-vidas do Instituto de Socorros a Náufragos foram reestruturadas em 1991, com a publicação do Decreto-Lei n.º 4/91, de 8 de Janeiro.

Volvida cerca de uma década desde a aprovação daquele diploma e considerando as funções desempenhadas por este pessoal, as quais se revestem de um carácter de especificidade consideradas na globalidade das profissões — salvamento de vidas humanas, em perigo, no mar —, a actividade desenvolvida por estes profissionais reclama um tratamento específico, impondo-se, assim, uma melhoria remuneratória de inegável justiça no contexto das actividades similares desempenhadas pelos respectivos profissionais.

Com o presente diploma, procede-se à alteração das escalas indiciárias destas carreiras, valorizando-as e tornando-as, simultaneamente, mais atractivas a potenciais novos ingressos.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração das escalas indiciárias

As escalas indiciárias das carreiras do pessoal das embarcações salva-vidas do Instituto de Socorros a Náufragos, previstas no Decreto-Lei n.º 4/91, de 8 de Janeiro, são alteradas de acordo com o quadro em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Regras de transição

1 — O pessoal provido nas carreiras e categorias abrangidas pelo presente diploma transita, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000, para as novas escalas indiciárias, na mesma categoria e escalão, nos termos do quadro em anexo ao presente diploma.